



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 19 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.366

Recurso nº 55.462 - PIS DEDUÇÃO - EX. 1983

Recorrente TRANSLEITE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE - EXERCÍCIO DE 1983 - MULTA

Em virtude da estreita relação entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro igual medida se impõe ao segundo, na parte comum. Entretanto, com relação à multa - matéria específica de cada lançamento - é ela inexigível em relação ao exercício de 1983.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSLEITE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a multa aplicada no exercício de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10820-000.139/88-22

RECURSO Nº: 55.462

ACÓRDÃO Nº: 101-79.366

RECORRENTE: TRANSLEITE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de PIS-DEDUÇÃO, relativamente ao exercício de 1983, decorrente de apuração de indevida redução dos resultados do período.

Cientificada do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, reportando-se aos mesmos argumentos expendidos contra a exigência principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização limitou-se a mencionar as razões pelas quais entendeu deveria ser mantido o lançamento principal.

A fls. 16/20 cópia da decisão de primeiro grau atinente à reclamação apresentada no processo principal, cuja ementa esta belece:

"IRPJ-DESPESAS OPERACIONAIS: São indedutíveis do resultado operacional as despesas cuja necessidade, utilização e pagamento não foram comprovadas."

Já em relação à presente lide, a decisão de primeiro grau está assim ementada:

"PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ - DECORRÊNCIA. Mantido no auto principal, a exigência do

Acórdão nº 101-79.366

IRPJ lastreado na glosa de despesa operacional, a mesma sorte tem a exigência da contribuição ao PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ, por tratar-se de procedimento reflexo."

Acentuou o Julgador de primeira instância que cuidando-se de tributação reflexa, em virtude da estreita relação e efeito, o decidido quanto ao processo matriz deve ser observado no decorrente.

Intimado, o sujeito passivo interpôs recurso a este Colegiado.

Esclareço que esta Câmara, apreciando o Recurso número 95.080 decidiu manter a ação fiscal, pelo Acórdão nº 101-79.322, assim ementado:

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - SERVIÇOS CUJA EFETIVA PRESTAÇÃO NÃO RESTOU COMPROVADA.

Intimada a empresa tomadora de serviços - em razão de indícios de irregularidade na emissão de notas fiscais - a comprovar a sua efetividade, impõe-se a apresentação de elementos de prova que possibilitem ao julgador concluir pela real consecução dos trabalhos.

A realização de diligência para comprovação de fatos que podem ser confirmados pela prova documental não tem pertinência.

Recurso a que se nega provimento.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.366

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-REPIQUE, nos termos do art. 3º, "a", da Lei Complementar nº 7/70.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência imposto de renda de pessoa jurídica não era procedente.

Observe-se, contudo, que no tocante a matéria específica da presente autuação - multa cabível, foi ela aplicada sobre o montante corrigido, invocando-se o disposto no Decreto-lei 401/68, art. 21. Ora, somente a partir do exercício de 1984, em virtude de Decreto-lei nº 2.052/83, passou a incidir multa pelo não recolhimento do PIS, ainda assim sobre o montante originário (art. 4º). Portanto, incabível a exigência de multa.

Em face dessas considerações, voto pelo parcial'
provimento do apelo, para excluir a multa aplicada no exercício de
1983.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.